



# ***Prefeitura Municipal de Cambuquira***

Lei Complementar nº 027, de 08 de outubro de 2010.

**“Institui o Estatuto Municipal da Micro e da Pequena Empresa, Empreendedor Individual e introduz dispositivos específicos no Código Tributário Municipal, e dá outras providências”**

A Câmara Municipal de Cambuquira aprovou, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei Complementar:

## **CAPÍTULO I**

### **Da Instituição do Estatuto Municipal da Micro Empresa, Da Empresa de Pequeno Porte e do Empreendedor Individual**

**Art. 1º-** Esta Lei Complementar institui o Estatuto Municipal da Micro e da Pequena Empresa, assim denominada a regulamentação, no âmbito do Município de Cambuquira da Lei Complementar Federal 123/2006, cujo objetivo é estabelecer tratamentos legais, de caráter diferenciado e favorecido, ao desenvolvimento do empreendedorismo de micro e pequeno porte como um dos instrumentos propulsores do desenvolvimento econômico e social no município de Cambuquira, nos termos da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006 e da Lei Complementar nº 128 de 19 de dezembro de 2008.

**§ 1º-** O tratamento específico à Microempresa e à Empresa de Pequeno Porte encontra-se fundado na Constituição Federal, em especial o artigo 179.

**§ 2º-** O tratamento específico ao Micro Empreendedor Individual encontra-se fundado na Lei Complementar nº 128 de 19 de dezembro de 2008.

**Art. 2º-** Beneficiam-se desta Lei a Pessoa Jurídica classificada como microempresa, empresa de pequeno porte e o micro empreendedor individual, também denominadas como ME, EPP e MEI, respectivamente, e a Pessoa Física classificada como autônoma, de acordo com os parâmetros legais estabelecidos nas legislações de âmbito nacional e estadual, ressalvando-se as vedações, restrições e condicionantes vigentes.

**PUBLICADO**

Em 08/10/10



# ***Prefeitura Municipal de Cambuquira***

Lei Complementar nº 027, de 08/10/2010 – Estatuto da Micro e Pequena Empresa e Empreendedor Individual

**Parágrafo único-** Serão observadas as regulamentações dos parâmetros técnicos, tributários, econômicos e contábeis expedidas pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, vinculado ao Ministério da Fazenda do Governo Federal, da Lei n. 11.598/07 e das resoluções do Comitê para Gestão da REDESIM, vinculado ao Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

**Art. 3º-** As disposições estabelecidas nesta Lei Complementar e em seus Decretos regulamentares prevalecerão sobre as demais legislações e regulamentos vigentes no Município, como se neles estivessem transcritas, para fins de aplicação exclusivamente às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Micro empreendedores Individuais - MEI.

**Art. 4º-** Esta Lei introduz dispositivos tributários no Código Tributário Municipal, Lei Complementar Nº 005/95, específicos para a Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Micro empreendedor Individual - MEI.

**Art. 5º -** Com objetivo de instaurar ambientes e instrumentos específicos de forma a propiciar a implementação das políticas públicas municipais do tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Micro empreendedor Individual - MEI, ficam instituídos através desta Lei:

I - o Comitê Municipal de Apoio à Micro e Pequena Empresa, com a finalidade de reunir num só grupo de trabalho, todos os órgãos das diversas esferas governamentais, que disciplinam os regulamentos a serem cumpridos pelas empresas, além das entidades de apoio e incentivo à prática empreendedora,

II - o Setor de Apoio ao Micro e Pequeno Empresário – SAMIPE, como órgão encarregado de centralizar o atendimento integrado e simplificado, de caráter orientador,

III - o Fórum Municipal da Micro e Pequena Empresa com a finalidade de mobilização dos diversos segmentos em prol das políticas públicas estabelecidas nesta Lei,

IV - a Câmara Empresarial de Arbitragem, como instrumento facilitador da conciliação prévia, mediação e arbitragem na solução de conflitos e litígios envolvendo as relações privadas, com atendimento especial às Micro e Pequenas Empresas,

V - o Fundo do Desenvolvimento Econômico e Social – FUNDES, como instrumento de captação, formação e gestão de ativos econômicos para investimento na infra-estrutura urbanística e imobiliária para instalação de empresas, com prioridade de fomento à micro e à pequena empresa,

VI - o Procedimento Municipal de Compras Governamentais Seletivas da Micro e Pequena Empresa, de forma a estabelecer a sistemática nos processos licitatórios de aquisições de bens e serviços a preferência diferenciada e simplificada às Micro e Pequenas Empresas,



# ***Prefeitura Municipal de Cambuquira***

Lei Complementar nº 027, de 08/10/2010 – Estatuto da Micro e Pequena Empresa e Empreendedor Individual

**VII** - o Programa Municipal de Desenvolvimento de Fornecedores Locais, com a finalidade de incremento das operações comerciais entre compradores e fornecedores locais,

**VIII** - o Programa Municipal de Promoção Comercial das Micro e Pequenas Empresas, com a finalidade de incremento da visibilidade dos produtos e serviços produzidos no Município,

**IX** - o Programa Condomínios Sócios Produtivos, como instrumento de promoção do compartilhamento de infra-estruturas físicas, logísticas, de comunicação, de gestão administrativa, de acesso ao crédito, ao mercado, às tecnologias, à troca de conhecimentos da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, e autônomos,

**X** - o Sistema Municipal de Microcrédito Produtivo Orientado, como canal facilitador de relacionamento entre as instituições financeiras e às Micro, Pequena Empresa e Micro empreendedor Individual – MEI, instaladas no Município,

**XI** - o Regime Especial do Incentivo Tributário Compensatório, como instrumento de concessão de créditos tributários no recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, com os custos realizados pelas microempresas, empresas de pequeno porte e micro empreendedores individuais - MEI,

**XII** - o Programa Municipal de Educação Previdenciária, como instrumento de elevação à sustentabilidade previdenciária dos munícipes,

**XIII** - o Programa Municipal de Incentivo à Regularização das Atividades Empreendedoras, como instrumento de redução da informalidade nas atividades empresariais de micro e pequeno porte existentes no Município,

**XIV** - o Programa de Formação Gerencial para o Micro e Pequeno Negócio, como instrumento de treinamento, capacitação e qualificação profissional dos aspirantes ao empreendedorismo e aperfeiçoamento do micro e pequeno empresário, e de seus empregados,

**XV** - o Programa Municipal de Inovação Tecnológica, como instrumento de estímulo à inovação e à pesquisa e desenvolvimento tecnológico e industrial,

**XVI** - o Programa Municipal de Desenvolvimento do Empreendedorismo Familiar, como estímulo à elevação do rendimento médio das famílias domiciliadas no Município,

**XVII** - a Central de Autônomos, como ambiente de apoio ao desenvolvimento dos prestadores de serviços autônomos,

**XVIII** - Administração Pública Municipal fica autorizada a conceder benefícios, isolada ou cumulativamente, às MPE que venham a se implantar no município

**XIX** - a Rede Municipal de Comércio Justo, como instrumento de articulação entre comerciantes e consumidores para a preferência de consumo de produtos e serviços oriundos das famílias integrantes do Programa Municipal de Desenvolvimento do Empreendedorismo Familiar,



# ***Prefeitura Municipal de Cambuquira***

Lei Complementar nº 027, de 08/10/2010 – Estatuto da Micro e Pequena Empresa e Empreendedor Individual

**XX** - o agente de desenvolvimento como articulador das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas.

**§ 1º**- O Poder Executivo poderá promover o contínuo aperfeiçoamento dos instrumentos estabelecidos nesta Lei, bem como, a ampliação e a introdução de outros, desde que em consonância com os preceitos legais aplicáveis.

**§ 2º**- O Poder Executivo poderá nomear os instrumentos estabelecidos nesta Lei através de outras denominações específicas como forma de obter melhor compreensão publicitária dos seus propósitos.

**Art. 6º** - O Poder Público Municipal deverá prever nos instrumentos de planejamento plurianual de ações governamentais, os programas, ações, recursos econômicos, financeiros, materiais e humanos com a finalidade de subsidiar a realização destas ações.

**Art. 7º**- Fica o Poder Executivo municipal autorizado celebrar convênios e demais instrumentos públicos, na forma da Lei, visando a participação e a cooperação da parte de instituições públicas ou privadas que possam contribuir para o alcance dos resultados almejados pelas políticas públicas estabelecidas nesta Lei.

**Art. 8º**- Todos os órgãos vinculados a administração pública municipal, incluindo as empresas, as autarquias e fundações, deverão incorporar em seus procedimentos, nos instrumentos de ajuste públicos, convênios, contratos e afins, enfim, no que couber, o tratamento diferenciado e facilitador às microempresas e empresas de pequeno porte.

## **Seção I**

### **Do Apoio ao Empreendedor**

**Art. 9º** - Com o objetivo de orientar, facilitar e simplificar os procedimentos para os empreendedores, visando o registro de empresas no município, deverá ser criado um Setor de Apoio ao Micro e Pequeno Empresário – SAMIPE, dentro da Prefeitura para, devidamente aparelhado com equipamentos interligados ao sistema de informática da Prefeitura Municipal de Cambuquira com as seguintes finalidades:

**I** – concentrar o atendimento ao público no que se refere às orientações necessárias à abertura, regularização fiscal e tributária e baixa de empresas no município, inclusive aquelas que envolvam órgãos de outras esferas públicas, de modo a



# ***Prefeitura Municipal de Cambuquira***

Lei Complementar nº 027, de 08/10/2010 – Estatuto da Micro e Pequena Empresa e Empreendedor Individual

evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade e agilidade do processo, da perspectiva do usuário;

II – informar ao empresário todas as exigências legais a serem cumpridas nas esferas municipal, estadual e federal, para abertura, funcionamento e baixa de empresa;

III – disponibilizar ao empresário todas as informações para que o mesmo se certifique, antes de iniciar o processo de abertura da empresa, de que não terá restrições relativas às suas escolhas quanto ao tipo de negócio, zoneamento e razão social no que diz respeito a homonímia;

IV – poderá disponibilizar em meios eletrônicos de comunicação oficiais as informações necessárias à emissão da certidão de zoneamento, inscrição municipal e alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas;

V – disponibilizar referências ou atendimento consultivo para empresários e demais interessados em informações de natureza administrativa, mercadológica, gestão de pessoas e produção;

VI – disponibilizar informações atualizadas sobre os principais tipos de negócios instalados no município;

VII – disponibilizar informações atualizadas sobre captação de crédito pela Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Micro Empreendedor Individual;

VIII – disponibilizar as informações e meios necessários para facilitar o acesso da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e do Micro Empreendedor Individual do município aos Programas de Compras Governamentais no âmbito municipal, estadual e federal;

IX – oferecer infraestrutura adequada para todas as atividades descritas neste artigo, incluindo o acesso à Internet pelos usuários;

X- A sincronização por meio eletrônico das exigências dos diversos órgãos responsáveis pela conformidade da atividade e o uso do imóvel onde funcionarão as atividades econômicas, de natureza cadastral imobiliária, obras, requisitos sanitários, metrológicos, impactos sobre o meio natural, ambiental, vizinhança, cultural, histórico, trânsito, medidas preventivas de combate a incêndio, dentre outros;

XI - O pagamento de tributos e taxas com vencimento em 60 (sessenta) dias após a incidência do fato gerador.

XII - O estabelecimento de interligação junto a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais para a integração ao programa Minas Fácil ou ferramenta criada pelo Comitê para Gestão da REDESIM, para fins de simplificação dos processos de abertura ou baixa de empresas;



# ***Prefeitura Municipal de Cambuquira***

Lei Complementar nº 027, de 08/10/2010 – Estatuto da Micro e Pequena Empresa e Empreendedor Individual

**XIII - A não exigência de cópias de documentações da parte do empresário, salvo aquelas não disponíveis nos meios eletrônicos sincronizados;**

**§ 1º – Todos os procedimentos para a obtenção de Alvará deverão ser centralizados no SAMIPE, excetuado o pagamento de taxas, que deverá ser feito nos locais indicados;**

**§ 2º – a solicitação do Alvará será iniciada pelas consultas prévias, objetivando a localização e homonímia, devendo o setor responder à solicitação, por escrito, em um prazo máximo de 03 (três) dias, acompanhada das demais instruções, solicitações de originais e cópias de documentos acessórios, formulários e modelos de declarações e termos de responsabilidade necessários à abertura da empresa;**

**§ 3º – se as consultas prévias constatarem quaisquer impedimentos caberá ao empresário resolver os mesmos e solicitar novas consultas prévias, reiniciando o processo;**

**§ 4º – uma vez aprovadas as consultas prévias, caberá ao empresário elaborar o contrato social da nova empresa, bem como obter, preencher e assinar toda a documentação complementar mencionada no § 2º e encaminhar à Seção do Empreendedor;**

**§ 5º – uma vez conferida documentação, se aceita como completa, o SAMIPE providenciará os registros nos órgãos competentes, no prazo máximo de 05 (cinco) dias;**

**§ 6º – uma vez recebida a documentação comprovando os registros solicitados, o SAMIPE deverá convocar o empresário no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas para conferir a documentação e solicitar autorização para dar seqüência ao processo de abertura da empresa;**

**§ 7º – uma vez autorizada pelo empresário, o responsável pelo SAMIPE deverá disponibilizar o Alvará, acompanhado da inscrição municipal e a autorização para impressão de nota fiscal quando for o caso, em um prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.**

**§ 8º - A requisição da concessão do Alvará de Localização e Funcionamento Provisório será firmada pelo responsável legal da empresa em conjunto com os responsáveis técnicos devidamente habilitados pela elaboração dos projetos de licenciamento, de acordo com o que for necessário em função da atividade e do local de funcionamento.**



# ***Prefeitura Municipal de Cambuquira***

Lei Complementar nº 027, de 08/10/2010 – Estatuto da Micro e Pequena Empresa e Empreendedor Individual

**§ 9º** - Após a concessão do Alvará de Localização e Funcionamento Provisório, a empresa requerente deverá submeter aos órgãos competentes os projetos de licenciamento em até 45 (quarenta e cinco) dias da sua expedição.

**§ 10** - Os órgãos encarregados de análise e aprovação do projeto terão o prazo máximo de 30 (trinta) dias para seu pronunciamento.

**§ 11** – Se for solicitado o Alvará Definitivo, acrescentar ao procedimento descrito acima a vistoria prévia, antes da liberação do Alvará, Inscrição Municipal e autorização para emissão de Nota Fiscal.

**§ 12** – A vistoria prévia deverá ocorrer num prazo máximo de três dias.

**§ 13** - Na hipótese de indeferimento do alvará ou inscrição municipal o empresário será informado sobre os fundamentos do indeferimento e receberá orientação para regularização de sua situação, de acordo com as exigências legais.

**§ 14** - Para a consecução dos objetivos do SAMIPE, a Administração Municipal poderá firmar parceria com outras instituições congêneres, visando oferecer orientação sobre empreendedorismo de negócios e de base tecnológica, capacitação do empreendedor, abertura, funcionamento e encerramento de empresas, elaboração de planos de negócios, linhas de crédito, associativismo, cooperativismo e programas de apoio e incentivos oferecidos no Município.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Classificação da Microempresa**

#### **Da Empresa de Pequeno Porte e do Micro empreendedor Individual**

**Art. 10-** É considerada microempresa ou empresa de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei Federal 10.406/2002, que se encontrarem regularmente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, e que se enquadram nos parâmetros técnicos, econômicos e contábeis estabelecidos na Lei Complementar Federal 123/2006 e nos regulamentos expedidos pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, vinculado ao Ministério da Fazenda – Governo Federal.

**Art. 11** - É considerado Micro Empreendedor Individual o empresário a que se refere o art. 966, da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002, do Código Civil, e ao estabelecido pela Lei Complementar nº 128 /2008.



# ***Prefeitura Municipal de Cambuquira***

Lei Complementar nº 027, de 08/10/2010 – Estatuto da Micro e Pequena Empresa e Empreendedor Individual

**Art. 12-** Os tratamentos diferenciados e benefícios estabelecidos nesta Lei e em suas regulamentações serão aplicados, no que couber, às pessoas físicas declaradas como autônomas, durante as prestações de serviços, eventuais ou permanentes.

## **CAPÍTULO III**

### **Do Cadastro Sincronizado e Entrada Única de Documentos**

**Art. 13 -** A Administração Pública Municipal deverá concluir as tratativas e aderir efetivamente ao Cadastro Sincronizado Nacional (CadSinc), que tem como objetivo a simplificação da burocracia nos procedimentos de abertura, alteração e baixa de empresas.

**Art. 14 -** Todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura e baixa de empresas observarão a unicidade do processo de registro e de legalização, para tanto devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais órgãos de outras esferas envolvidas na formalização empresarial, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

**Parágrafo único-** Os requisitos de segurança sanitária, metrológica, controle ambiental e prevenção contra incêndios, de alçada do município, para os fins de registro e legalização da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e do Micro Empreendedor Individual, quando couber, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e baixa destas empresas, no âmbito de suas competências.

**Art. 15 -** A Administração Pública Municipal deverá criar um banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, de forma integrada e consolidada que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresas, de modo a prover ao usuário a certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição.

**Parágrafo único-** Para o disposto neste artigo a Administração Pública Municipal poderá celebrar convênios com as instituições de representação e apoio à Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e ao Micro Empreendedor Individual



# ***Prefeitura Municipal de Cambuquira***

Lei Complementar nº 027, de 08/10/2010 – Estatuto da Micro e Pequena Empresa e Empreendedor Individual

## **CAPÍTULO IV**

### **Do Registro e Legalização**

#### **Seção I**

#### **Do Licenciamento**

**Art. 16** - O exercício de atividade não residencial dependerá de prévio licenciamento.

**Parágrafo único**- A atividade a ser desenvolvida deverá estar em conformidade com os termos do documento de licenciamento, dentre eles os referentes ao uso licenciado, à área ocupada e às restrições específicas.

**Art. 17** - O licenciamento será feito mediante:

- I – requerimento da parte interessada;
- II – apresentação dos documentos necessários à instrução do processo administrativo a serem definidos através de decreto;
- III – análise dos órgãos competentes;
- IV – pagamento das taxas exigidas na legislação municipal.

**Art. 18** - O requerimento de licenciamento será examinado pela Secretaria da Fazenda e demais secretarias quando necessário.

**Art. 19** - O prazo para deliberação sobre o licenciamento requerido, contado a partir da data de apresentação da documentação exigida, será de 10 (dez) dias.

**Art. 20** - O documento de licenciamento terá validade de 1 (um) ano podendo ser renovado sucessivamente, por igual período, desde que:

- I – sejam mantidas as condições para o licenciamento inicial;
- II – as normas da legislação específica não tenham sido alteradas;
- III – não contrarie interesse público;
- IV – seja comprovado o pagamento das taxas correspondentes.

**Art. 21** - A atividade a ser desenvolvida na propriedade pública ou privada deverá estar em conformidade com as normas previstas no Código de Posturas do Município e demais legislações vigentes.

**Parágrafo único**- A atividade a ser desenvolvida nos logradouros públicos ficará condicionada à autorização prévia do Município.



# ***Prefeitura Municipal de Cambuquira***

Lei Complementar nº 027, de 08/10/2010 – Estatuto da Micro e Pequena Empresa e Empreendedor Individual

**Art. 22** - Poderá ser concedido Alvará de localização e funcionamento para os empreendimentos em domicílio residencial, desde que as atividades estejam de acordo com a legislação vigente, inclusive quanto ao zoneamento, e o requerimento seja aprovado.

**Parágrafo único**- O titular de Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Micro Empreendedor Individual que optar pelo funcionamento de sua empresa em sua residência não poderá impedir a ação fiscal do Poder Público em sua sede, desde que efetuada nos termos da legislação pertinente.

**Art. 23** - Fica facultado à Administração Pública Municipal proceder às vistorias que entender necessária, principalmente quando a atividade for considerada de alto risco.

**§ 1º**- Consideram-se atividades de alto risco aquelas que tragam risco para o meio ambiente e manipulem ou utilizem:

- I – produtos explosivos;
- II – gases;
- III – substâncias sujeitas à combustão espontânea ou emita gases inflamáveis em contato com água;
- IV – líquidos altamente inflamáveis
- V – substâncias altamente oxidantes, corrosivas, tóxicas e/ou infectantes, e
- VI – materiais radioativos.

**§ 2º** – as subclasses referidas nos incisos I a VI estão descritas no anexo da Resolução CGSIM número 11 de 7 de outubro de 2009 artigo 2 e suas posteriores modificações.

**§ 3º**- Todas as atividades consideradas de alto risco deverão ser vistoriadas e aprovadas pelo(s) órgão(s) municipal (is), estaduais e federais, competente(s) dentro de suas atribuições.

**Art. 24** - Deverão ser afixados no estabelecimento onde se exerce a atividade, em local e posição de imediata visibilidade:

- I – alvará de funcionamento;
- II – cartaz com o número do telefone dos órgãos de defesa do consumidor e da Ordem Econômica;
- III – cartaz com o número do telefone do órgão de defesa da saúde pública, conforme exigência no regulamento, considerada a natureza da atividade;
- IV – certificado de regularidade, emitido pelo órgão competente, referente a equipamento de aferição de peso ou medida, no caso de a atividade exercida utilizar tal equipamento.



# ***Prefeitura Municipal de Cambuquira***

Lei Complementar nº 027, de 08/10/2010 – Estatuto da Micro e Pequena Empresa e Empreendedor Individual

**Parágrafo único-** O certificado de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser mantido em local próximo ao equipamento, sem prejuízo da sua imediata visibilidade.

## **CAPITULO V**

### **Seção I**

#### **Procedimentos Fiscais**

**Art. 25** - A autorização para emissão de nota fiscal ficará condicionada à existência prévia do alvará de localização e funcionamento.

**Art. 26** - Os prazos de validade das notas fiscais das ME, MEI e EPP, se outro prazo não for estabelecido em lei, ou regulamentado, são os seguintes:

I- para empresas recém constituídas, 120 dias contados da emissão do alvará.

II - para empresas de menos de 2 anos de constituição, 06 meses, contados a partir da data de emissão da NF

III- Para empresa com mais de 2 anos de constituição, 12 meses a partir da impressão da respectiva NF.

**Parágrafo único** – o prazo de validade das NF pode ser prorrogado a critério da Administração Pública.

**Art. 27** – A data de encerramento das atividades da empresa poderá ser comprovada pela data de emissão da última NF ou, na falta desta, pelo registro de outra empresa no mesmo local, mediante comprovante de entrega do imóvel ao locador e/ou vistoria in loco ou, ainda, pela exibição do comprovante de baixa na Receita Federal.

**Art. 28** – Sem prejuízo das garantias previstas na Legislação tributária, os créditos tributários e fiscais, inclusive, os denunciados espontaneamente pela ME, EPP, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, na forma regulamentar.

**§ 1º** - o crédito tributário objeto de parcelamento compreende o valor dos tributos, das multas, dos juros de mora e correção monetária devidos à data da concessão do benefício.



# ***Prefeitura Municipal de Cambuquira***

Lei Complementar nº 027, de 08/10/2010 – Estatuto da Micro e Pequena Empresa e Empreendedor Individual

**§ 2º** - O valor de cada parcela mensal vincenda, por ocasião do pagamento, será acrescida de juros de mora de 1 % ao mês, sobre o saldo devedor do tributo, atualizado monetariamente,

**§ 3º** – o valor mínimo de cada parcela é de R\$20,00 corrigidos anualmente por meio de decreto.

**§ 4º** – a falta de pagamento de duas parcelas mensais, sucessivas ou não, implicará no imediato cancelamento do parcelamento. O valor da dívida será recomposto e o débito remanescente será remetido para inscrição em Dívida Ativa do Município de Cambuquira.

**§ 5º** – A critério do Chefe do Executivo, poderá ocorrer a conversão dos débitos junto ao erário municipal, pelo fornecimento de produtos ou serviços em benefício do Município, desde que caracterizada equivalência de valores na permuta, incluindo-se as atualizações a título de mora cabíveis, e que os produtos ou serviços estejam em acordo com as atividades econômicas da empresa requerente.

## **Seção II**

### **Do Alvará Digital**

**Art. 29** - Deverá ser criado o Alvará Digital, caracterizado pela expedição de alvará de funcionamento, por meio digital, para atividades econômicas no território do Município de Cambuquira

**Parágrafo único**- Para as atividades em início de funcionamento, o pedido do Alvará Digital deverá ser precedido pela expedição do formulário de consulta prévia para fins de localização, devidamente deferido pelo órgão competente da Secretaria da Fazenda.

**Art. 30** - A atividade poderá ser licenciada através dos seguintes tipos de alvarás:

I – Alvará Provisório

II – Alvará Definitivo

III – Alvará Especial

**§ 1º**- Entende-se por Alvará Provisório aquele concedido às empresas até que regularizem a documentação definitiva, conforme critérios estabelecidos pelo órgão competente, com o prazo de vigência de 03 (três) meses, podendo ser prorrogado por



# ***Prefeitura Municipal de Cambuquira***

Lei Complementar nº 027, de 08/10/2010 – Estatuto da Micro e Pequena Empresa e Empreendedor Individual

igual período, uma única vez, mediante pedido fundamentado e aprovado pela autoridade competente.

**§ 2º-** Entende-se por Alvará Definitivo aquele alcançado pelas empresas que atenderem todos os requisitos estabelecidos, com prazo de validade definido nesta lei.

**§ 3º-** Entende-se por Alvará Especial aqueles não previstos nas definições anteriores, visando licenciar atividades atípicas, seja por motivos de tempo de duração, localização ou atividade.

I – o Poder Público Municipal poderá impor restrições às atividades dos estabelecimentos com Alvará Provisório, no resguardo do interesse público, mediante fundamentação normativa e vistoria;

II – o Empresário que preferir encaminhar por conta própria o registro da sua empresa nas demais esferas públicas poderá fazê-lo e retornar à Seção do Empreendedor apenas para solicitar a obtenção do Alvará, Inscrição Municipal e autorização para emissão de Nota Fiscal.

## **Seção III**

### **Da Anulação e Cassação do Alvará**

**Art. 31 -** O Alvará de Localização e Funcionamento será declarado nulo quando:

- I – for expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;
- II – ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento.

**Art. 32 -** O Alvará de localização e Funcionamento será cassado quando:

- I – for exercida atividade diversa daquela autorizada;
- II – forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição ou se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos ou puser em risco, por qualquer forma, a segurança, o sossego, a saúde, a integridade física da vizinhança ou da coletividade;
- III – ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;
- IV – for constatada irregularidade não passível de regularização.
- V – for verificada a falta de recolhimento das taxas de licença de localização e funcionamento.



# ***Prefeitura Municipal de Cambuquira***

Lei Complementar nº 027, de 08/10/2010 – Estatuto da Micro e Pequena Empresa e Empreendedor Individual

**VI** – a atividade não estiver em conformidade com os termos do documento de licenciamento, dentre eles os referentes ao uso licenciado, à área ocupada e às restrições específicas.

**VII** – expirar o prazo de validade.

**§ 1º** - O SAMIPE dará todo o suporte para o cumprimento destes prazos, interagindo preventivamente para que não ocorra a necessidade de retificação de projetos ou retrabalhos;

**§ 2º** - O Alvará de Localização e Funcionamento poderá ser declarado nulo, em qualquer tempo, se for constatada a inobservância de preceitos legais e regulamentares, ou se ficar comprovada a falsidade ou inexatidão das informações declaradas no formulário de sua solicitação.

## **Seção IV**

### **Do Registro do Micro Empreendedor Individual**

**Art. 33** - O processo de registro do Micro Empreendedor Individual deverá ter trâmite especial, opcional para o empreendedor na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios. (Lei Complementar Federal nº 123/2008, art. 4º, §§ 1º a 3º incluído na redação da Lei Complementar Federal nº 128/2008).

**§ 1º** - O Órgão municipal que acolher o pedido de registro do Micro Empreendedor Individual deverá utilizar formulários com os requisitos mínimos constantes do art. 968 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, remetendo mensalmente os requerimentos originais ao órgão de registro do comércio, ou seu conteúdo em meio eletrônico, para efeito de inscrição, na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

**§ 2º**- Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes às taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, e aos demais itens relativos ao disposto neste artigo.

**§ 3º**- Ficam reduzidos a 0 (zero) todas as taxas, emolumentos e demais custos relativos à primeira renovação do alvará.



# ***Prefeitura Municipal de Cambuquira***

Lei Complementar nº 027, de 08/10/2010 – Estatuto da Micro e Pequena Empresa e Empreendedor Individual

§ 4º- Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, poderá o Município conceder Alvará de Funcionamento Provisório ao Micro Empreendedor Individual instalado:

I – em área desprovida de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária; ou

II – em residência do Micro Empreendedor Individual, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

## **CAPÍTULO VI**

### **Da Fiscalização Orientadora e do Incentivo à Regularização**

**Art. 34** - A fiscalização municipal nos aspectos tributários, trabalhista, metrológicos, de uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, relativos à Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e ao Micro Empreendedor Individual, deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 1º- Nos moldes do *caput* deste artigo, quando da fiscalização municipal, será observado o critério de dupla intimação ou notificação para lavratura de autos de infração, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 2º - Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 3º - A administração poderá lavrar se necessário, termo de ajustamento de conduta.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica às atividades classificadas como de alto grau de risco.

§ 5º - O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos.

**Art. 35** - A Microempresa ou a Empresa de Pequeno Porte, ativa ou inativa, que estiver em situação irregular, na data da publicação desta lei, poderá se inscrever no Programa Municipal de Incentivo à Regularização das Atividades Empreendedoras.



# ***Prefeitura Municipal de Cambuquira***

Lei Complementar nº 027, de 08/10/2010 – Estatuto da Micro e Pequena Empresa e Empreendedor Individual

**Art. 36** - A regulamentação do Programa Municipal de Incentivo à Regularização das Atividades Empreendedoras será expedida pelo Poder Executivo que providenciará ampla publicidade para o alcance de seus propósitos.

**Art. 37** - O Programa Municipal de Incentivo à Regularização das Atividades Empreendedoras deverá contemplar, no mínimo, as seguintes diretrizes:

I - A suspensão de aplicação de multas dentro do prazo que for ajustado para a regularização;

II - A formalização da regularização através da celebração de termo de ajuste de conduta, contendo prazos e responsabilidades;

III - O apoio orientador e didático a ser promovido pela Central de Apoio às Micro, Pequenas Empresas e Micro empreendedor Individual - MEI.

IV - A aplicação de multas, previstas nas legislações aplicáveis, no caso de descumprimento dos termos de ajustamento de conduta.

**Art. 38** - O Regime Especial do Incentivo Tributário Compensatório também poderá ser aplicado quando o fato gerador for a incidência do ISSQN devido pela prestação de serviços de representação comercial de produtos e serviços fornecidos pela microempresa, empresa de pequeno porte e micro empreendedor individual - MEI contribuinte à Fazenda Municipal, relativo a comercialização de produtos e serviços para outras empresas, órgãos públicos ou entidades, com matriz ou filial instalada neste Município.

**Parágrafo único** - Para beneficiar-se do incentivo disposto no parágrafo anterior, a empresa deverá ser integrante do Programa Municipal de Desenvolvimento de Fornecedores Locais.

## **CAPÍTULO VII**

### **Do Acesso aos Mercados**

#### **Seção I**

#### **Procedimento Municipal de Compras Governamentais Seletivas da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e do Micro Empreendedor Individual**

**Art. 39** - Esta lei institui o Procedimento Municipal de Compras Governamentais Seletivas da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e do Micro Empreendedor Individual, como forma de estabelecer juridicamente a sistemática nos processos licitatórios de aquisição de bens e serviços.



# ***Prefeitura Municipal de Cambuquira***

Lei Complementar nº 027, de 08/10/2010 – Estatuto da Micro e Pequena Empresa e Empreendedor Individual

**Art. 40** - Nas contratações da Administração Pública Municipal direta e indireta, inclusive de publicidade e construção civil, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para a Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Micro Empreendedor Individual, objetivando:

I – a ampliação da eficiência das políticas públicas voltadas à Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e ao Micro Empreendedor Individual;

II – o incentivo à inovação tecnológica;

III – o fomento do desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtivos locais.

**§ 1º** - Subordinam-se ao disposto nesta lei, além dos órgãos da administração pública municipal direta, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo município.

**§ 2º** - As instituições privadas que recebem recursos de convênio celebrado com o Município de Cambuquira deverão envidar esforços para implementar e comprovar o atendimento desses objetivos nas respectivas prestações de contas.

**Art. 41** - Para a ampliação da participação da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Micro Empreendedor Individual nas licitações públicas, a Administração Pública Municipal poderá:

I – disponibilizar na sua página da Internet, seu sistema próprio ou terceirizado de auto-cadastramento com senha de acesso pelas Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Micro Empreendedores Individuais sediados no município e em cidades vizinhas, onde as mesmas poderão lançar e atualizar seus dados cadastrais básicos e os bens e serviços que comercializam;

II – divulgar as intenções de compras públicas na sua página da internet, em murais, e em jornais locais, com destaque para as destinadas exclusivamente à Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Micro Empreendedor Individual, com as especificações qualitativas e quantitativas dos bens e serviços, modalidade de licitação ou compra e datas estimadas ou já definidas;

III – realizar as contratações diretas por dispensa de licitação, com base nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993, preferencialmente de Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Micro Empreendedor Individual.

## **Seção II**

### **Das Ações Municipais de Gestão**



# ***Prefeitura Municipal de Cambuquira***

Lei Complementar nº 027, de 08/10/2010 – Estatuto da Micro e Pequena Empresa e Empreendedor Individual

**Art. 42** - Para ampliação da participação da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e do Micro Empreendedor Individual nas licitações, a Administração Pública Municipal deverá sempre que possível:

I – instituir cadastro próprio para a Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Micro Empreendedor Individual sediado na localidade, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a capacitação e notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações, além de estimular o cadastramento destas empresas nos sistemas eletrônicos de compras municipais;

II – estabelecer e divulgar um planejamento anual e plurianual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações;

III – padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados de modo a orientar a Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e o Micro Empreendedor Individual, para adequarem seus processos produtivos;

IV – na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam injustificadamente a participação da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e do Micro Empreendedor Individual sediado no Estado de Minas Gerais.

## **Seção III**

### **Das Regras Especiais de Habilitação**

**Art. 43** - Exigir-se-á da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e do Micro Empreendedor Individual para habilitação em quaisquer licitações da Administração Pública Municipal para fornecimento de bens para pronta entrega ou serviços imediatos:

I – ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;

II – inscrição no CNPJ;

III – comprovação de regularidade fiscal, compreendendo a regularidade com a seguridade social, o fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) e as fazendas públicas federal, estadual e municipal, conforme objeto licitado;

IV – eventuais licenças, certificados ou atestados que forem necessários à comercialização dos bens ou para a segurança da Administração Pública Municipal.

**Art. 44** - Nas licitações da Administração Pública Municipal, a Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e o Micro Empreendedor Individual, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverá apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.



# ***Prefeitura Municipal de Cambuquira***

Lei Complementar nº 027, de 08/10/2010 – Estatuto da Micro e Pequena Empresa e Empreendedor Individual

§ 1º - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de dois dias úteis podendo ser prorrogado por mais 2 dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de negativa.

§ 2º - A declaração do vencedor, de que trata o parágrafo anterior, ocorrerá no momento imediatamente posterior à fase de habilitação no caso da modalidade de pregão e nas demais modalidades de licitação, no momento posterior ao julgamento das propostas, aguardando-se o prazo de regularização fiscal para abertura da fase recursal.

§ 3º - A não regularização no prazo previsto no § 1º, implicará preclusão do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nos arts. 81 e 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração Pública Municipal convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior deverá constar no instrumento convocatório de licitação.

## **Seção IV**

### **Do Direito de Preferência e Outros Incentivos**

**Art. 45** - Será assegurado, nas licitações, como critério de desempate, preferência de contratação para a Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Micro Empreendedor Individual.

§ 1º - Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pela Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Empreendedor Individual sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta pela melhor classificada.

§ 2º - Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior pela melhor classificada.

**Art. 46** - Para efeito do disposto no artigo anterior proceder-se-á da seguinte forma:

I – ocorrendo o empate, a Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Micro Empreendedor Individual melhor classificado poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto licitado.



# *Prefeitura Municipal de Cambuquira*

Lei Complementar nº 027, de 08/10/2010 – Estatuto da Micro e Pequena Empresa e Empreendedor Individual

II – não ocorrendo contratação da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou do Micro Empreendedor Individual, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que por ventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º deste artigo na ordem classificatória para exercício do mesmo direito;

III – na hipótese de valores apresentados pelas Microempresas, Empresas de Pequeno Porte ou Empreendedores Individuais que se encontrem em situação de empate, serão realizadas sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar a melhor oferta.

IV – No caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas, empresas de pequeno porte e Micro Empreendedor que se encontrem nos intervalos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 45 desta lei, serão realizados sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º - Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º - O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada pela Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Micro Empreendedor Individual.

§ 3º - No caso de pregão, a Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Micro Empreendedor Individual mais bem classificado será convocado para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

**Art. 47** - Nas contratações públicas do município poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Micro Empreendedor Individual objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.

**Art. 48** – Para o cumprimento do disposto no artigo 40 desta lei, a Administração Pública poderá realizar processo licitatório:

I – destinado exclusivamente à participação de microempresas, empresas de pequeno porte e Empreendedor Individual nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)



# ***Prefeitura Municipal de Cambuquira***

Lei Complementar nº 027, de 08/10/2010 – Estatuto da Micro e Pequena Empresa e Empreendedor Individual

**Parágrafo único** - Em licitações para aquisição de produtos para merenda escolar, destacadamente aqueles de origem local, a Administração Pública Municipal poderá utilizar preferencialmente a modalidade de pregão presencial.

II – em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;

III – em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

§ 1º – o valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

§ 2º – na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da Administração Pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte.

**Art. 49** – Não se aplica o disposto nos artigos 47 e 48 desta lei quando:

I – os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e Micro Empreendedor Individual não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas, empresas de pequeno porte ou Empreendedor Individual sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e Micro Empreendedor Individual não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei número 8.666, de 21 de junho de 1993.

## **Seção V**

### **Da Capacitação**



# ***Prefeitura Municipal de Cambuquira***

Lei Complementar nº 027, de 08/10/2010 – Estatuto da Micro e Pequena Empresa e Empreendedor Individual

**Art. 50** - É obrigatória a capacitação dos membros da comissão permanente de licitação da Administração Pública Municipal para aplicação do que dispõe esta lei.

## **Seção VI**

### **Do Programa Municipal de Desenvolvimento de Fornecedores Locais**

**Art. 51** - Compete ao Poder Executivo a implementação de um Programa Municipal de Desenvolvimento de Fornecedores Locais, com a finalidade de incrementar as operações comerciais entre compradores e fornecedores locais, através das seguintes diretrizes:

I – incentivo à realização de rodadas de negócios com a finalidade de aproximação entre compradores e fornecedores locais;

II – incentivo a constituição de cadastro de produtos e serviços, demandados e ofertados no âmbito local;

III – incentivo à instalação no Município, de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Micro Empreendedores Individuais, cujo escopo de produtos e serviços ofertados possa suprir as necessidades das demandas locais;

IV – apoio ao aprimoramento da qualificação dos produtos e serviços das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Micro Empreendedores Individuais localizados no Município, com relação à conformidade para a qualidade, aprimoramento tecnológico e aumento da competitividade;

V – incentivo à formação de arranjos produtivos locais, de forma a incrementar os vínculos de articulação, interação, cooperação e aprendizagem entre as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e Micro Empreendedores Individuais pertencentes a uma mesma cadeia produtiva;

VI – promover a articulação e cooperação entre os órgãos da Administração Pública, serviços de apoio à Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e ao Micro Empreendedor Individual, associações empresariais e de desenvolvimento, instituições de desenvolvimento tecnológico, ensino e pesquisa, para fins de efetivação dos propósitos deste Programa.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Do Associativismo**

#### **Seção I**

#### **Do Estimulo e Incentivos ao Associativismo.**



# ***Prefeitura Municipal de Cambuquira***

Lei Complementar nº 027, de 08/10/2010 – Estatuto da Micro e Pequena Empresa e Empreendedor Individual

**Art. 52** - A Administração Pública Municipal deverá estimular a organização de empreendedores, fomentando o associativismo, o cooperativismo e consórcios, em busca da competitividade, contribuindo para o desenvolvimento local integrado e sustentável.

**Parágrafo único** - A Administração Pública Municipal deverá identificar a vocação econômica do Município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas a ela, por meio de associações e cooperativas.

## **Seção II**

### **Do Consórcio Simples (Empresa de Propósito Específico)**

**Art. 53** - As microempresas ou as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão realizar negócios de compra e venda, de bens e serviços, para os mercados nacionais e internacionais, por meio de consórcio (empresa de propósito específico), por prazo indeterminado, nos termos e condições estabelecido pelo Poder Executivo federal.

**§ 1º** - O consórcio (empresa de propósito específico) de que trata o caput deste artigo será composto exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

**§ 2º** - O consórcio referido no caput deste artigo destinar-se-á ao aumento de competitividade e a sua inserção em novos mercados internos e externos, por meio de ganhos de escala, redução de custos, gestão estratégica, maior capacitação, acesso a crédito e a novas tecnologias.

**Art. 54** - O Poder Executivo fica autorizado a adotar mecanismos de incentivos às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo do Município, através do (a):

I – estímulo à inclusão do estudo do empreendedorismo, cooperativismo e associativismo nas escolas do Município, visando o fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização da produção, do consumo e do trabalho;

II – estímulo à formação de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

III – estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando à inclusão da população do Município no mercado produtivo, fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;

IV – criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa, consorciada e cooperativa destinada à exportação.



# ***Prefeitura Municipal de Cambuquira***

Lei Complementar nº 027, de 08/10/2010 – Estatuto da Micro e Pequena Empresa e Empreendedor Individual

## **CAPITULO IX**

### **Da Agropecuária e dos Pequenos Produtores Rurais**

**Art. 55** - O Poder Público Municipal promoverá parcerias com órgãos governamentais, entidades de pesquisa rural e de assistência técnica a produtores rurais, que visem à melhoria da produtividade e da qualidade de produtos mediante aplicação de conhecimento técnico na atividade dos pequenos produtores.

**§ 1º** - Das parcerias referidas neste artigo poderão fazer parte sindicatos rurais, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implementação de projetos mediante geração e disseminação de conhecimento, fornecimento de insumos a pequenos produtores rurais, contratação de serviços para a locação de máquinas, equipamentos e abastecimento e outras atividades rurais de interesse comum.

**§ 2º** - Estão compreendidas no âmbito do artigo anterior, além das atividades convencionais, atividades de conversão de sistema de produção convencional para sistema de produção orgânico, entendido como tal aquele no qual se adotam tecnologias que otimizem o uso de recursos naturais e socioeconômicos, com objetivo de promover a auto sustentação, maximização dos benefícios sociais, minimização da dependência de energias não renováveis e eliminação do emprego de agrotóxicos e outros insumos artificiais tóxicos, assim como de organismos geneticamente modificados ou de radiações ionizantes em qualquer fase do processo de produção, armazenamento e consumo.

**§ 3º** - Competirá à secretaria que for indicada pelo Poder Público Municipal disciplinar e coordenar as ações necessárias à consecução dos objetivos das parcerias referidas neste artigo, atendidos os dispositivos legais pertinentes.

## **CAPÍTULO X**

### **Da Educação e do Acesso à Informação**

**Art. 56** - A Administração Pública Municipal fica autorizada a promover parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos que tenham por objetivo valorizar o papel do empreendedor, disseminar a cultura empreendedora e despertar vocações empresariais, como:

I – ações de caráter curricular ou extracurricular, situadas na esfera do sistema de educação formal e voltadas a alunos do ensino fundamental, médio ou superior, de escolas públicas e privadas;



# ***Prefeitura Municipal de Cambuquira***

Lei Complementar nº 027, de 08/10/2010 – Estatuto da Micro e Pequena Empresa e Empreendedor Individual

- II – ações educativas que se realizem fora do sistema de educação formal;
- III – premiações para melhores práticas.

**Parágrafo único.** Compreende-se no âmbito deste artigo a oferta de cursos de qualificação profissional e ações para capacitação de professores.

**Art. 57 -** O Poder Público Municipal poderá instituir programas de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Micro Empreendedores Individuais do município às novas tecnologias da informação e comunicação, em especial à Internet.

**Parágrafo único.** Compreendem-se no âmbito do programa referido no *caput* deste artigo a abertura e manutenção de espaços públicos, ou utilização dos já existentes, dotados de computadores para acesso gratuito e livre à internet.

## **CAPÍTULO XI**

### **Da Inovação Tecnológica**

#### **Seção I**

#### **Do Estímulo a Inovação**

**Art. 58 -** A Administração Pública Municipal fica autorizada a conceder os seguintes benefícios, com o objetivo de estimular e apoiar a instalação, no município, de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, que sejam de base tecnológica e industrial, conforme os parâmetros definidos pelo Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT) ou apenas de caráter inovador ou estratégico para o município:

I – isenção do Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Urbana (IPTU) pelo prazo de até 5 (cinco) anos incidentes sobre a construção ou acréscimo realizados no imóvel, inclusive quando se tratar de imóveis locados, desde que esteja previsto no contrato de locação que o recolhimento do referido imposto é ônus do locatário;

II – isenção por 5 (cinco) anos de todas as taxas municipais, atuais ou que venham a ser criadas;

III – alíquota de 2% (dois por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN - incidentes sobre o valor da mão-de-obra contratada para execução das obras de construção, acréscimos ou reforma realizados no imóvel;

IV – alíquota de 2% (dois por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN - para as empresas que não forem optantes pelo Simples Nacional;



# ***Prefeitura Municipal de Cambuquira***

Lei Complementar nº 027, de 08/10/2010 – Estatuto da Micro e Pequena Empresa e Empreendedor Individual

**Art. 59-** A Administração Pública Municipal fica autorizada a promover parcerias e firmar convênios com órgãos públicos com foco no agronegócio, entidades de pesquisa e assistência técnica rural e instituições afins com o objetivo de melhorar a produtividade e qualidade produtiva das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Micro Empreendedores Individuais, dedicados ao agronegócio.

## **CAPÍTULO XII**

### **Do Agente de Desenvolvimento e da Agencia de Desenvolvimento**

**Art. 60** - Poderá o Poder Executivo Municipal designar servidor, denominado Agente de Desenvolvimento, e área responsável em sua estrutura funcional para a efetivação dos dispositivos deste capítulo, observadas as especificidades locais.

§ 1º- A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei, sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento.

§ 2º - O Agente de Desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:

- I - residir na área da comunidade em que atuar;
- II - haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de Agente de Desenvolvimento;
- III - haver concluído o ensino médio.

§ 3º - Caberá ao Agente de Desenvolvimento buscar junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, juntamente com as demais entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, o suporte para ações de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.

§ 4º – A implantação da agência de desenvolvimento deverá criar:

I – condições para a diversificação da base econômica do município, que passará a ter uma menor dependência de atividades que predominem em sua economia;

II – um processo contínuo de diversificação e elevação do padrão de qualidade de vida da população local;



# ***Prefeitura Municipal de Cambuquira***

Lei Complementar nº 027, de 08/10/2010 – Estatuto da Micro e Pequena Empresa e Empreendedor Individual

III – aproveitamento e divulgação do potencial do município, representado pela disponibilidade de matéria prima, distância dos grandes centros e toda a infra-estrutura existente;

IV – valorização da mão de obra, oferecendo oportunidades de emprego melhor remunerado e que contribuam para elevar o nível de vida dos trabalhadores locais; e

V – o efeito multiplicador que a implantação de novos projetos, em especial de bases tecnológicas, terá sobre a geração de renda e emprego municipal.

## **CAPÍTULO XIII**

### **Do Programa Municipal de Promoção Comercial das Micro e Pequenas Empresas**

**Art. 61** - Compete ao Poder Executivo a implementação do Programa Municipal de Promoção Comercial das Micro, Pequenas Empresas e micro empreendedor individual - MEI, com a finalidade de incremento da visibilidade dos produtos e serviços produzidos no Município.

**Art. 62** - O Programa Municipal de Promoção Comercial das Micro, Pequenas Empresas e micro empreendedor individual - MEI deverá contemplar, dentre outras, as seguintes diretrizes:

I - o incentivo à realização de feiras itinerantes, caravanas, missões comerciais, e outras formas congêneres de divulgação, nacionalmente e internacionalmente, dos produtos e serviços oriundos do Município;

II - a participação das micro, pequenas empresas e micro empreendedor individual - MEI nos eventos promovidos pelo Município, ou aqueles que dá apoio, como oportunidade de divulgação de seus produtos e serviços;

III - a organização de portal de comércio eletrônico para incremento da comercialização dos produtos e serviços produzidos no Município;

IV - a instituição de selo de origem, como instrumento de aferição da origem do produto ou serviço produzido localmente.

### **Seção I**

#### **Do Programa Municipal de Promoção de Incentivo à Exportação**

**Art. 63** - Compete ao Poder Executivo a implementação do Programa Municipal de Incentivo à Exportação, como instrumento de incentivo da exportação de produtos e serviços da micro, pequena empresa e micro empreendedor individual - MEI.

**Art. 64** - O Programa Municipal de Incentivo à Exportação deverá contemplar, dentre outras, as seguintes diretrizes:



# *Prefeitura Municipal de Cambuquira*

Lei Complementar nº 027, de 08/10/2010 – Estatuto da Micro e Pequena Empresa e Empreendedor Individual

I - a difusão da cultura exportadora entre as micro, pequenas empresas e micro empreendedor individual – MEI, locais;

II - o incentivo à adesão pelas instituições bancárias, associações promotoras de desenvolvimento e empresariais, dentre outras localizadas no Município, ao Projeto Nacional de Agentes de Comércio Exterior – REDEAGENTES, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, ou programa equivalente;

III - a cooperação com a concessionária estatal de correios para a difusão da modalidade Exporta Fácil junto às micro e pequenas empresas locais;

## **Seção II**

### **Do Condomínio Sócio-Produtivo**

**Art. 65** - Fica o Poder Executivo autorizado celebrar Termo de Parceria com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, na forma da Lei Federal 9.780/99, para a constituição e a gestão orientadora de Condomínios Sócios Produtivos.

**Parágrafo Único** - Para efeito desta Lei Complementar conceitua-se Condomínio Sócio Produtivo, a entidade, sem fins lucrativos, que congrega, institucionalmente, micro, pequenas empresas, micros empreendedores individuais - MEI e Pessoas Físicas inscritas como autônomos na Previdência Social, com objetivo de compartilhamento de infra-instrutoras físicas, logísticas, de comunicação, de gestão administrativa, de acesso ao crédito, ao mercado, às tecnologias, à troca de conhecimentos, e outras que se fizerem necessário para o desenvolvimento da prática empreendedora que enfoque o caráter sócio-produtivo.

**Art. 66** - Fica o Poder Executivo autorizado firmar Termos de Comodatos com a entidade gestora, para a cessão de imóveis integrantes do patrimônio público, ou prover recursos para locação de imóveis de propriedade de terceiros, para abrigar o funcionamento de Condomínios Sócio-Produtivos, desde que verificado o atendimento relevante do interesse público justificado, e mediante os seguintes procedimentos:

I - a publicação de edital de seleção da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, como entidade gestora do Condomínio a ser constituído;

II - a publicação de justificativas de caráter socioeconômicas para a constituição de Condomínios Sócio-Produtivos, organizados por natureza temática;

III - a publicação de edital de inscrição e seleção das microempresas, empresas de pequeno porte, micro empreendedor individual - MEI e Pessoas Físicas autônomas, que se candidatam a integrar o Condomínio Sócio-Produtivo, de acordo com o objeto proposto;

IV - a informação prévia sobre as infra-estruturas imobiliárias, próprias ou de terceiros, as infra-estruturas logísticas e de comunicação, o método de gestão organizacional a ser disponibilizado e demais recursos que serão colocados a disposição dos futuros condôminos;

V - o prazo máximo de permanência de cada condômino para fins de usufruição dos recursos comuns colocados a disposição;



# ***Prefeitura Municipal de Cambuquira***

Lei Complementar nº 027, de 08/10/2010 – Estatuto da Micro e Pequena Empresa e Empreendedor Individual

**VI** - a aprovação pelo Chefe do Executivo da convenção condominial e do regimento interno que regerão o Condômino Sócio-Produtivo.

## **Seção III**

### **Empresas juniores**

**Art. 67** - A administração pública municipal fica autorizada a firmar convênios com as denominadas "Empresas Juniores" ou de natureza similar com o objetivo de implantar programas com foco nas MPE locais, desde que as mesmas reúnam individualmente as condições seguintes:

- I** – Ser constituída e gerida por estudantes de cursos do ensino superior ou técnico;
- II** – Ter como objetivo principal propiciar a seus partícipes condições de aplicar conhecimentos teóricos adquiridos durante seu curso;
- III** – Ter entre seus objetivos estatutários o de oferecer serviços a microempresas e a empresas de pequeno porte;
- IV** – Ter em seu estatuto a discriminação das atribuições, responsabilidades e obrigações dos partícipes;
- V** – Operar sob supervisão de professores e profissionais especializados;
- VI** – Não possuir fins lucrativos.

## **CAPÍTULO XIV**

### **Dos Autônomos**

#### **Seção I**

##### **Da Central de Autônomos**

**Art. 68** - Compete ao Poder Executivo promover a implantação da Central de Autônomos, como ambiente de apoio ao desenvolvimento dos prestadores de serviços autônomos domiciliados no Município, através da celebração de convênios ou Termos de Parcerias, para este fim.

**§ 1º** - Define-se como autônomo, a Pessoa Física prestadora de serviços eventuais, sem que haja, habitualidade, subordinação pessoal, configuração de assalariamento, ou vínculos empregatícios de qualquer natureza, e que faça recolhimento previdenciário na forma da lei.

**§ 2º** - A Central de Autônomos não poderá firmar contratos de trabalho temporário.

**Art. 69** - A Central de Autônomos tem a finalidade de atender aos seguintes propósitos:

- I** - servir de referência para a população, quando da solicitação de serviços autônomos especializados;



# ***Prefeitura Municipal de Cambuquira***

Lei Complementar nº 027, de 08/10/2010 – Estatuto da Micro e Pequena Empresa e Empreendedor Individual

II - intermediar a relação contratador versus autônomo em relação aos princípios estabelecidos no Código da Defesa do Consumidor – Lei Federal 8.078/1990;

III - manter cadastro atualizado com a relação de prestadores de serviços, ordenados por categorias;

IV - averiguar a qualificação técnica do autônomo, compatível com a prestação de serviços ofertada;

V - entrevistar o contratador, após a prestação dos serviços autônomos, a respeito da qualidade e do atendimento prestado;

VI - manter a disposição do público, cadastro com as recomendações e/ou restrições ao prestador de serviços autônomo;

VII - promover a atualização tecnológica e o contínuo aprimoramento da qualidade dos serviços prestados pelos autônomos;

VIII - identificar e providenciar o suprimento das categorias de prestação de serviços autônomos de acordo com a demanda não atendida;

IX - averiguar a regularidade do recolhimento das contribuições previdenciárias individuais, dentre outras taxas exigidas pela natureza do serviço prestado;

X - fiscalizar preventivamente a não incidência de fatos que configurem vínculos empregatícios na relação entre o contratador e o autônomo;

XI - providenciar a contratação de apólice coletiva de seguros de vida, de acidentes pessoais e de responsabilidade civil para cobertura aos trabalhadores autônomos vinculados à Central;

**Art. 70** - O órgão da receita pública municipal expedirá, gratuitamente, Nota Fiscal Avulsa de Prestação de Serviços às Pessoas Físicas vinculadas a Central de Autônomos.

## **CAPÍTULO XV**

### **Do Acesso à Justiça**

#### **Seção I**

#### **Do Acesso aos Juizados Especiais**

**Art. 71** - O SAMIPE deverá orientar o micro, o pequeno empresário e o micro empreendedor Individual - MEI sobre os procedimentos de acesso aos Juizados Especiais que tratam as Leis Federais 9.099/1995 e 10.259/2001.

#### **Seção II**

#### **Da Câmara Empresarial de Arbitragem**

**Art. 72** - Fica o Poder Executivo autorizado celebrar convênio ou termo de parceria com a finalidade de promover a implementação da Câmara Empresarial de Arbitragem, como instrumento facilitador da conciliação prévia, mediação e arbitragem na solução de conflitos e litígios envolvendo as relações privadas, com atendimento especial às microempresas, empresas de pequeno porte e micro empreendedores Individuais - MEI.



# ***Prefeitura Municipal de Cambuquira***

Lei Complementar nº 027, de 08/10/2010 – Estatuto da Micro e Pequena Empresa e Empreendedor Individual

**Art. 73** - Os fundamentos legais para o funcionamento dos processos jurídicos de mediação, conciliação prévia e arbitragem, fora do âmbito da justiça comum, estão fundados na Lei 9.307/96.

**Art. 74** - O SAMIPE deverá informar às Micro, pequenas empresas e micro empreendedores Individuais - MEI as exigências da cláusula compromissória arbitral como dispositivo jurídico previsto nos contratos o qual garantirá o acesso à arbitragem.

## **Seção III**

### **Das Regras Cíveis e Empresariais**

**Art. 75** - O SAMIPE deverá fornecer orientações sobre os procedimentos específicos relativos aos atos jurídicos de estrutura organizacional e deliberações sociais e administrativas.

**Art. 76** - O Comitê Municipal de Apoio à Micro, Pequena Empresa e micro empreendedor Individual - MEI deverá proceder a consultas regulares junto aos cartórios locais para verificação do cumprimento dos procedimentos específicos dispensados às microempresas, empresas de pequeno porte e micro empreendedores Individuais - MEI previstos na Lei Complementar Federal 123/2006 e seus complementos.

## **CAPÍTULO XVI**

### **Do apoio e da Representação**

#### **Seção I**

#### **Do Fórum Municipal da Micro e Pequena Empresa**

**Art. 77** - Compete ao Poder Executivo promover, em conjunto com o Comitê de Apoio às Micro, Pequenas Empresas e micro empreendedores Individuais - MEI, o Fórum Municipal da Micro e Pequena Empresa com a finalidade de mobilização dos diversos segmentos em prol do aprimoramento das políticas públicas às micro, pequenas empresas e micro empreendedores Individuais - MEI.

**§ 1º** - O Fórum deverá ser realizado pelo menos uma vez por ano;

**§ 2º** - Cada edição do Fórum fará a abordagem de temas que mais impactam no desenvolvimento do tratamento diferenciado à micro, à pequena empresa e ao micro empreendedor individual - MEI;



# ***Prefeitura Municipal de Cambuquira***

Lei Complementar nº 027, de 08/10/2010 – Estatuto da Micro e Pequena Empresa e Empreendedor Individual

**Art. 78** - O Fórum Municipal da Micro e Pequena Empresa se relacionará aos correspondentes fóruns promovidos no âmbito estadual e nacional.

## **Seção II**

### **Das Entidades Representativas**

**Art. 79** - O Poder Executivo deve incentivar as micro, pequenas empresas e micro empreendedores Individuais - MEI, se fazerem representar institucionalmente através de entidades representativas empresariais, agências de promoção de desenvolvimento, sindicalistas, cooperativistas e associações congêneres, atuantes no Município, para fins de defesa de seus interesses.

## **CAPÍTULO XVII**

### **Da Formação Gerencial do Micro e Pequeno Negócio**

**Art. 80** - O Poder Público poderá promover a implantação do Programa de Formação Gerencial do Micro, do Pequeno Negócio e do micro empreendedor Individual - MEI, como instrumento de treinamento, capacitação e qualificação profissional dos aspirantes ao empreendedorismo e aperfeiçoamento do micro, pequeno empresário e micro empreendedor individual - MEI, e de seus empregados.

**Parágrafo único** - Para a implantação deste Programa, o Poder Público deverá celebrar convênios de cooperação com entidades especializadas.

## **CAPÍTULO XVIII**

### **Do Estímulo ao Crédito e à Capitalização**

#### **Seção I**

#### **Do Sistema Municipal do Microcrédito Produtivo Orientado**

**Art. 81** - Compete ao Poder Executivo coordenar a implementação do Sistema Municipal de Microcrédito Produtivo Orientado, como canal facilitador de relacionamento entre as instituições financeiras e às Micro, Pequenas Empresas e Micro empreendedores Individuais - MEI instaladas no Município.

**Art. 82** - O Sistema Municipal do Microcrédito Produtivo Orientado tem por objetivo promover o atendimento das necessidades financeiras de pessoas físicas e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas de micro, pequeno porte e micro empreendedor



# ***Prefeitura Municipal de Cambuquira***

Lei Complementar nº 027, de 08/10/2010 – Estatuto da Micro e Pequena Empresa e Empreendedor Individual

individual - MEI, utilizando metodologia baseada no relacionamento direto com os empreendedores no local onde é executada a atividade econômica, na forma da Lei Federal 11.110, de 25 de abril de 2005.

**Art. 83** - O Sistema Municipal do Microcrédito Produtivo Orientado será integrado por rede de instituições financeiras legalmente autorizadas a operar nesta modalidade, mediante cooperação com o Município.

**Parágrafo Único** - As instituições financeiras integrantes do Sistema deverão participar do Comitê Municipal de Apoio à Micro, Pequena Empresa e Micro empreendedor Individual - MEI.

**Art. 84** - O SEMEI deverá conceder todas as orientações necessárias ao acesso, sem embargo, das linhas de créditos ofertadas pelo Sistema.

## **Seção II**

### **Do Fundo Participativo do Desenvolvimento Econômico e Social – FUNDES**

**Art. 85** - O Poder Executivo, através de lei específica, fará instituir o Fundo do Desenvolvimento Econômico e Social – FUNDES, como instrumento de captação, formação e gestão de ativos econômicos para investimento na infra-estrutura urbanística e imobiliária para instalação de empresas, com prioridade para as micro, pequenas empresas e micro empreendedores individuais - MEI.

**Art. 86** - São diretrizes para a constituição do FUNDES:

I – a promoção da gestão de ativos econômicos, públicos ou privados, compreendendo, bens móveis e imóveis, que serão exclusivamente vinculados ao desenvolvimento de atividades economicamente produtivas no município;

II – a captação de recursos necessários à execução de infra-estruturas para atendimento ao desenvolvimento das atividades econômicas em áreas industriais, comerciais e de prestação de serviços, bem como os benefícios de legislações específicas relativas ao ICMS ecológico;

III – a promoção da vinculação de receitas de origens públicas ou privadas com a finalidade de criar condições favoráveis à atração, incentivo, fomento, apoio das atividades economicamente produtivas e do incentivo à geração de renda, empregos e trabalho;

IV – a promoção da gestão da arrecadação da Dívida Ativa de Contribuintes Mobiliários com o erário municipal para fins de aumento da arrecadação passiva municipal;

V – a captação de recursos para o fomento à constituição de arranjos produtivos locais, com objetivos de consolidar as vocações econômicas municipais;

VI – o apoio ao desenvolvimento tecnológico, à inovação e aos processos de aumento da competitividade e produtividade das micro, pequenas empresas e micro empreendedores individuais - MEI, que objetivem agregar valor aos produtos e serviços oriundos do Município;



# ***Prefeitura Municipal de Cambuquira***

Lei Complementar nº 027, de 08/10/2010 – Estatuto da Micro e Pequena Empresa e Empreendedor Individual

## **Capítulo XIX**

### **Da Educação Previdenciária**

**Art. 87** - O Poder Executivo, através de cooperações mútuas com o Instituto Nacional do Seguro Social e entidades de previdência privadas, farão promover o Programa Municipal de Educação Previdenciária, como instrumento de elevação à sustentabilidade previdenciária dos munícipes.

**Art. 88** - O Programa Municipal de Educação Previdenciária terá por finalidade o atendimento dos seguintes propósitos:

I - a universalização da educação previdenciária como um dos pilares de conscientização do cidadão da importância da previdência social como o pilar principal de sustentação da proteção social pelo Estado ao indivíduo.

II - o entendimento pedagógico do princípio da sustentabilidade do bem estar social coletivo, onde a atual formação de poupança econômica coletiva irá garantir, o bem estar social no futuro;

III - a geração de estoque de capital, através de previdência complementar, para aplicação de retorno de longo prazo em ativos geradores de desenvolvimento local;

IV- o combate à informalidade previdenciária.

## **CAPÍTULO XX**

### **Do Incentivo ao Empreendedorismo Familiar**

#### **Seção I**

#### **Do Programa Municipal de Desenvolvimento do Empreendedorismo Familiar**

**Art. 89** - Compete ao Poder Executivo coordenar a implantação do Programa Municipal de Desenvolvimento do Empreendedorismo Familiar, como estímulo ao desenvolvimento de práticas empreendedoras através da especialização em artes e ofícios nos meios familiares no âmbito municipal.

**Art. 90** - O Programa Municipal de Desenvolvimento do Empreendedorismo Familiar tem como pressupostos as seguintes premissas:

I - que os grupos familiares domiciliados no município, deverão ser incentivados para o desenvolvimento da prática das atividades empreendedora tendo como objetivo maior a elevação da renda per capita municipal;

II - que, será incentivada a aprendizagem de artes e ofícios visando dotar os grupos familiares integrantes do Projeto, de especializações num determinado produto ou serviço;



# ***Prefeitura Municipal de Cambuquira***

Lei Complementar nº 027, de 08/10/2010 – Estatuto da Micro e Pequena Empresa e Empreendedor Individual

III - que, será incentivada a produção artesanal dos produtos e serviços, assim como, o contínuo aprimoramento qualitativo destes, como forma de promover a vinculação do nome da família que os produziu;

IV - que este Programa deve ser implantado como política de combate do desemprego e geração de alternativas de trabalho e renda;

V - que este Programa deve dispensar atenção especial às mulheres chefe de família;

VI - que todos os membros integrantes do grupo familiar participante do Programa deverão contribuir regularmente para a previdência social oficial, na qualidade de autônomo;

VII - que deverá ser observado as legislações pertinentes ao trabalho autônomo, cooperativado, pequeno comércio, comércio ambulante, agricultura;

VIII - que este Programa terá como objetivo final, propiciar a criação de microempresas, empresas de pequeno porte e micro empreendedores Individuais - MEI.

## **Seção II**

### **Da Rede Municipal de Comércio Justo**

**Art. 91** - O Poder Executivo coordenará a constituição da Rede Municipal de Comércio Justo, mediante a articulação entre os comerciantes locais e os consumidores, objetivando privilegiar o consumo de produtos e serviços oriundos das famílias integrantes do Programa Municipal de Desenvolvimento do Empreendedorismo Familiar, mesmo que estes produtos e serviços não possuam competitividade frente a seus concorrentes importados de outros municípios.

**Art. 92** - O critério de seleção dos grupos familiares que integrarão a Rede Municipal de Comércio Justo levará em consideração as seguintes condicionantes:

I - a verificação da não utilização de trabalho infantil, exploração de mão de obra de idosos ou inválidos;

II - a verificação da matrícula e da frequência escolar dos membros familiares que ainda estão por cumprir o ensino fundamental integralmente;

III - a verificação do correto manuseio de matérias primas de forma ambientalmente saudável;

**Art. 93** - A Rede Municipal de Comércio Justo tem por princípios a promoção:

I - da justiça social

II - da transparência;

III - da prática do preço justo;

IV - da solidariedade;

V - do desenvolvimento sustentável;

VI - do respeito ao meio ambiente;

VII - da promoção econômica da mulher;

VIII - da defesa dos direitos das crianças;

IX - da transferência de tecnologias;

X - do empoderamento social dos cidadãos.



# ***Prefeitura Municipal de Cambuquira***

Lei Complementar nº 027, de 08/10/2010 – Estatuto da Micro e Pequena Empresa e Empreendedor Individual

## **CAPÍTULO XXI**

### **Do Estímulo à implantação**

**Art. 94** - A Administração Pública Municipal fica autorizada a conceder os seguintes benefícios, isolada ou cumulativamente, às MPE que venham a se implantar no município:

I - Execução no todo ou em parte dos serviços de terraplanagem e infra-estrutura necessários à implantação ou ampliação pretendida;

II - Permuta de áreas em atendimento a solicitações de empresas já existentes, desde que enquadradas nas demais exigências desta lei;

III - Cessão gratuita ou onerosa de espaço industrial, em distritos industriais, ou em unidades individuais;

IV - Redução de 30% (trinta por cento) do ITBI quando o terreno for adquirido pela requerente;

V - Colaborar na elaboração de projeto e/ou serviços de consultoria;

**Art. 95** - A habilitação da entidade interessada nos incentivos fiscais e econômicos deverá ser instruída com os seguintes documentos:

I - Carta consulta prévia;

II - Certidões negativas da Fazenda Federal, Estadual, Municipal, INSS, FGTS;

III - Certidão do Cartório de Protesto de Títulos;

IV - Estatuto Social e/ou Contrato Social;

V - Balanços Anuais dos 02 (dois) últimos exercícios, se empresa existente;

VI - Cópia Alvará de licença;

VII - Apresentar Estudos de Viabilidades e regularidade Ambiental;

VIII - Outros documentos se a caracterização do empreendimento exigir.

**Art. 96** - As empresas instaladas no município só poderão gozar de incentivos fiscais e tributários definidos em lei, quando comprometerem-se formalmente com a implementação de pelo menos 5 (cinco) das seguintes medidas:

I - preferência em compras e contratação de serviços com microempresas e empresas de pequeno porte fornecedoras locais;

II - contratação preferencial de moradores locais como empregado;

III - reserva de um percentual de vagas para maiores de 50 anos;

IV - disposição seletiva do lixo produzido para doação dos itens comercializáveis a cooperativas do setor ou a entidades assistenciais do município;

V - manutenção de praça pública, canteiros e restauração de edifícios e espaços públicos de importância histórica e econômica do município;

VI - adoção de atleta morador do município;

VII - oferecimento de estágios para estudantes universitários ou de escolas técnicas locais;

VIII - decoração de ambiente da empresa com obras de artistas e artesãos do município;



# ***Prefeitura Municipal de Cambuquira***

Lei Complementar nº 027, de 08/10/2010 – Estatuto da Micro e Pequena Empresa e Empreendedor Individual

**IX** – exposição em ambientes sociais da empresa de produtos típicos do município de importância para economia local;

**X** – curso de educação empreendedora para empregados operacionais e administrativos;

**XI** – curso básico de informática para empregados operacionais e administrativos;

**XII** – manutenção de microcomputador, conectado à internet, para pesquisas e consultas de funcionários em seus horários de folga, na proporção de um equipamento para cada 30 funcionários;

**XIII** – oferecimento, uma vez por mês aos funcionários, em horário a ser convenientemente estabelecido pela empresa, de espetáculos artísticos (teatro, música, dança) encenados por artistas locais;

**XIV** – Premiação de associações de bairro que promovam mutirões ambientais contra o desperdício de água, promoção da reciclagem e pela coleta seletiva.

**XV** – proteção dos recursos hídricos e ampliação dos serviços de tratamento e coleta de esgoto;

**XVI** – apoio a profissionais da empresa “palestrantes voluntários” nas escolas do município.

**§ 1º** - As medidas relacionadas nos parágrafos anteriores deverão estar plenamente implementadas no prazo de 1(um) ano após início das operações da empresa no município.

**§ 2º** - O teor de qualquer das medidas anteriormente relacionadas só poderá ser alterado por solicitação expressa da empresa e concordância da Prefeitura Municipal.

## **CAPÍTULO XXII**

### **Das Disposições Finais e Transitórias**

**Art. 97** - O Fórum Municipal da Micro e Pequena Empresa poderá recomendar aos Poderes Executivo e Legislativo municipal, as propostas de revisão das matérias legislativas em favor da microempresa, empresa de pequeno porte e do micro empreendedor individual - MEI.

**Art. 98** - As matérias tratadas nesta Lei Complementar poderão ser objeto de alteração por meio de lei ordinária, desde que não haja restrições àquelas reservadas exclusivamente às leis complementares.

**Art. 99** - Dois ou mais micro empreendedores individuais, exercendo a mesma atividade ou atividades complementares de um mesmo segmento, poderão se instalar em um único endereço, desde que o negócio explorado não represente, em conjunto ou isoladamente, risco ambiental ou sanitário significativo.



# ***Prefeitura Municipal de Cambuquira***

Lei Complementar nº 027, de 08/10/2010 – Estatuto da Micro e Pequena Empresa e Empreendedor Individual

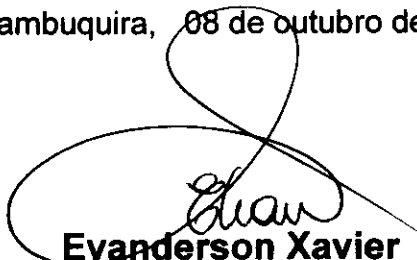
**Art. 100** - O Poder Executivo deverá promover a regulamentação e a implementação integral dos instrumentos estabelecidos nesta Lei Complementar no prazo máximo de 1 (hum) ano a contar da data da sua publicação.

**Parágrafo Único** - O Poder Executivo elaborará Manual / Cartilha para ampla divulgação dos benefícios e vantagens instituídos por esta Lei.

**Art. 101** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, na medida em que forem implementados os instrumentos nela estabelecidos.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente Lei Complementar pertencer, que a cumpra e a faça cumprir, integralmente as disposições nela estabelecidas.

Prefeitura Municipal Cambuquira, 08 de outubro de 2010



**Evanderson Xavier**  
Prefeito Municipal



**Inilce P Bastos**  
Assessora Técnica Administrativa